

Acórdão: 17.532/07/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117525-72
Impugnante: Fundação Magalhães Ltda
PTA/AI: 16.000131438-63
CNPJ: 06035842/0001-65
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO – PENALIDADE ISOLADA. Pedido de restituição de penalidade isolada recolhida pela DAF nº 04.002021458.78, sob a alegação de que a irregularidade que deu origem à exigência, motivada pela emissão de documento fiscal com datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal, decorreu de erro no preenchimento da nota fiscal. Entretanto, configurada a prática de infração à legislação tributária tipificada no inciso XIV do artigo 55 da Lei 6763/75, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$3.893,98, ao argumento de que a irregularidade constatada pelo Fisco, caracterizada pela emissão de documento fiscal com datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal, decorreu de erro no preenchimento da nota fiscal, não acarretado nenhum prejuízo, tanto para o Fisco paulista, quanto para o mineiro.

O Delegado Fiscal da DF/Pouso Alegre, em despacho de fls. 16, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 19 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26 a 27.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 35 a 37, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente contencioso, conforme consta do relatório, trata de pedido de restituição de valor pago mediante DAF para exigir penalidade isolada, no montante de R\$ 3.893,98, por transporte de mercadorias com documento fiscal (NF nº 0730, fl. 06) cujas datas de emissão (10/12/2005) e saída (13/12/2005) são posteriores à ação fiscal (11/10/2005).

A Requerente sustenta que faz jus à restituição, alegando que não trouxe nenhum prejuízo em termos de arrecadação, trazendo somente prejuízo ao caixa da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa. Para comprovar que não houve intenção de lesar o Fisco, tanto o mineiro como o paulista, junta cópia da nota fiscal anterior e posterior, onde constam as seqüência das datas corretamente, com valores das mercadorias e impostos incidentes.

Destarte, a Impugnante admite que houve erro na emissão do referido documento fiscal.

Sabe-se que as obrigações assessórias relacionadas com a emissão de documento fiscal são estabelecidas em convênio e, portanto, obriga igualmente a todos os contribuintes dos Estados da Federação, e se justifica na medida em que possibilita ao Fisco o exercício do controle do trânsito de mercadorias.

No caso específico, da análise da legislação sobre a matéria, não há dúvidas que a irregularidade praticada pela Impugnante está tipificada no inciso XIV do art. 55 da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação”.

Em face do disposto no artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável. Portanto, as alegações de inexistência de prejuízo ao Erário não ilide a infração praticada pela Impugnante.

Assim, não se reconhece o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 19/06/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Villela Vianna Neto
Relator

LVVN/EJ